

# CRIME ORGANIZADO

OLIVEIRA, Maria de Lourdes Garcia

Discente do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva Itapeva -FAIT

BRAGA, Reinaldo

Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva Itapeva -FAIT

## RESUMO

O presente trabalho faz um exame sobre a técnica da infiltração de agentes policiais como meio de recolher provas para a instauração da persecução penal nos crimes envolvendo a organização criminosa. Para tanto, procura demonstrar o que é organização criminosa, analisa sua evolução e a evolução legislativa. Em seguida procurou-se fazer uma breve análise do direito comparado, tendo como objetivo procurar demonstrar possíveis soluções que foram encontradas em outros países para o problema em questão. Este trabalho faz também um exame detalhado dos aspectos históricos que foram favoráveis ao aumento desse tipo de ilícito penal no país e tiveram como consequência a edição de lei para procurar combater esse tipo de criminalidade. Durante muitos anos a Lei foi censurada pelos juristas da área penal, pois era falha e deixava várias lacunas quando tratava de técnicas de investigação pelos agentes infiltrados. Também faz uma análise do dilema ético inerente ao meio de investigação e questão da responsabilização penal do agente pelas condutas praticadas na condição de infiltrado. Por esta razão a lei foi revogada pela Lei nº. 12850/2013. Realiza, então, uma análise do novo diploma legal e ao final o trabalho expõe aspectos polêmicos envolvendo a técnica e os limites dos agentes policiais infiltrados que estão disposto na Lei nº. 12850/2013, que são alvos de debates e diferentes opiniões entre os operadores do direito e os doutrinadores.

**Palavras Chave:** Agente infiltrado; Crime organizado; Organização criminosa.

## ABSTRACT

The present study presents an examination of police officers infiltration technique as a way to collect evidences for the establishment of criminal prosecution in crimes involving the criminal organization. Therefore this paper aim to demonstrate what criminal organizations are, analyzes its evolution and legislative developments. Then, it was intended to present a brief analysis of comparative law with seeking to demonstrate possible solutions that have been found in other countries to the problem in question. This work also provides a detailed examination of the historical aspects that were favorable to the increase of this type of criminal offense in the country and resulted in law editing in order to try to combat this type of crime. For many years the law has been criticized by jurists of the penalty area because it was flawed and left several gaps when it concerned research techniques by undercover agents. Also analyzes the ethical dilemma inherent to the investigating area and the issue that evolves criminal responsibility of the agent due to its condition as an infiltrated. For this reason the law was repealed by Law nº. 12850/2013. Presents, moreover, an analysis of the new statute and in the end it exposes controversial aspects involving the technique and the limits of undercover police officers which are listed by the Law nº. 12850/2013, that are constantly brought up in debates and raises different opinions among law operators and scholars.

**Keywords:** Infiltrated agent; Organized crime; Criminal organization.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação responsabilidades dos agentes infiltrados e a Lei nº. 12.850, a qual foi publicada no dia 02 de agosto de 2013, que define o conceito de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal das

infrações penais correlatas. O fato da renovação legislativa veio em boa hora, pois trouxe em seu conteúdo mudanças significativas no que refere aos meios de obtenção de provas e assim alterou o art. 288 do CP e renovou por completo a Lei nº. 9.034/95.

Após muitas censuras e anos de espera a lei nº 9.034/95 foi revogada pela nova lei de combate ao crime organizado, que tem o intuito de pôr fim a quase todas as omissões e falhas que dificultam a eficiência das medidas de investigações e obtenção de provas nos delitos envolvendo o crime organizado.

Sendo assim, este estudo pretende analisar a aplicabilidade da técnica de investigação de infiltração de agentes policiais no combate ao crime organizado sob a luz do novo diploma legal.

A nova lei dá uma nova esperança em dias melhores, pois o crime organizado se evolui com o passar dos anos. O Estado tem novas ferramentas que esperamos sejam eficazes no combate a esta espécie de crime.

Os pontos polêmicos da medida de infiltração de agentes na Lei nº. 12.850/13, abordara aspectos que são alvos de grandes discussões e divergências dentre eles aponta-se a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da determinação legal da preservação da identidade do agente infiltrado, a subsidiariedade das técnicas de investigação de infiltração de agentes e de interceptação telefônica a violação ao princípio da moralidade administrativa em razão da contribuição do Estado na prática de delitos, a responsabilidade penal do policial infiltrado e o conflito das leis.

Entre as inovações trazidas pela nova lei podemos destacar a possibilidade de os membros do Ministério Público e os delegados de polícia terem acesso independente de autorização judicial aos dados cadastrais do investigado, qualificação pessoal filiação e endereços mantidos pela justiça eleitoral empresas telefônicas instituições financeiras provedores de internet e administradora de cartão de crédito.

Ao analisar podemos verificar que a nova lei torna a figura do delegado de polícia uma figura importante no combate à criminalidade organizada.

Podemos verificar também aos procedimentos relativos a colaboração premiada, do mesmo modo sobre o ponto de vista do conflito de normas no que diz respeito aos crimes de associação para tráfico, associação criminosa e organização criminosa.

Com técnicas de estudo levantaremos as principais matéria trazida pela nova lei, abordaremos com amplitude a Lei nº. 12.850/13 em epígrafe, transformando este trabalho em um manual da temática abordada para o leitor.

Para a elaboração deste, foram efetuadas pesquisas bibliográficas e documentais a doutrina, projetos de leis legislações em vigor e renovadas, artigos jurídicos, a fim de enriquecer a coleta de informações permitindo o aprofundamento e a análise da temática apresentada.

## **2. CRIME ORGANIZADO**

Conceituam-se organizações criminosas, como associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, ainda que não seja formal, porém com o objetivo direta ou indiretamente de obter vantagem de alguma natureza, mediante a prática e infrações ou de caráter transnacional cujas penas sejam superiores a quatro anos.

A nova lei dispõe sobre a investigação criminal e abre os meios para obtenção de provas dos delitos a ela relacionados, revogando expressamente a Lei nº. 9.034/95.

Entre os meios de obtenção de provas para apuração de infrações penais a nova lei destaca em seu artigo 3º, VII, a infiltração por policiais em atividade de investigação, não é figura nova no ordenamento jurídico pois encontrava-se prevista no artigo 2º, inciso I da Lei nº. 9.034/95 que na época recebeu o veto presidencial. Referia-se a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas e bando, foi vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao dispositivo no art. 288 do decreto de Lei nº. 2.848/40 Código Penal.

Esse veto baseou-se na audiência de autorização judicial, ressaltando, a polemica pré exclusão da antijuricidade do crime cometido pelo agente. (HADDAD; VIANA, 2014).

Com o advento da Lei nº. 10.217/01 foi acrescentada no art.2º.: “mediante circunstâncias, autorização judicial”.

Nesse ordenamento, o agente de polícia ou de inteligência na redação da Lei nº. 9.034/95 com a redação da Lei nº. 10.217/01 atuaria com a identidade encoberta, tentando conquistar a confiança dos criminosos.

Diferentemente do agente provocador, o infiltrado autorizado pelo juiz a participar da organização, ouvido previamente o Ministério Público. Com isso, o controle judicial da providência investigatória retiraria da autoridade policial o pleno poder discricionário de investigar, minimizando eventual hipótese de arbitrariedade.

Com certeza que a infiltração de agentes, como foi prevista na lei anterior, não os autoriza, por si só a prática delituosa, o que gerou grande discussão na doutrina e jurisprudência pátria.

Sendo assim, entre dois princípios constitucionais aparentemente de igual peso, prevalecerá aquele de maior valor. Não se justificaria o sacrifício de uma vida em favor da infiltração do agente.

Uma parte da doutrina pátria já sustentava que a responsabilidade penal pelos crimes praticados estaria no Princípio da Proporcionalidade, constitucional segundo o qual, numa situação de conflito real entre dois princípios constitucionais, deveria se decidir por aquele de maior peso.(MENDRONI, Marcelo Batlouni, 2014).

Para que ocorresse a isenção da responsabilidade penal do agente infiltrado, deveriam afluir algumas exigências: a) a atuação do agente infiltrado precisaria ser judicialmente autorizada; b) a atuação do agente infiltrado que cometesse a infração penal deveria ser consequência necessária e indispensável para o desenvolvimento da investigação, além de ser proporcional a finalidade perseguida, de modo a evitar abusos ou excessos; c) o agente infiltrado não poderia induzir ou instigar os membros das organizações criminosas a cometer o crime.

Com o advento da Lei nº. 12.850/13, a infiltração recebeu tratamento um pouco diferente estando limitado a agentes de polícia e não mais “de polícia ou de inteligência” da redação anterior. Entretanto manteve-se a necessidade de circunstanciada motivada e sigilosa autorização policial.

O novo sistema, a infiltração poderá ser representada pelo Delegado de Polícia ou requerida pelo Ministério Público, quando houver indícios de infração penal praticada por organização criminosa e a prova não puder ser produzida através de outros meios disponíveis. Será autorizada pelo prazo de até seis meses, podendo ser renovada, desde que comprovada sua necessidade, apresentada o infiltrado, ou a autoridade a quem estiver subordinado, relatório circunstanciado de tudo o que for apurado.(NUCCI. Guilherme de Souza. 2013, p. 79)

Elucidando a operacionalidade da infiltração, precioso instrumento de combate ao crime, a lei exige que o requerimento do Ministério Público ou a representação do Delegado de Polícia, dentre outros elementos que contenham o alcance das tarefas dos agentes para que o juiz possa, ao autorizar a operação estabelecer seus limites como dispõe a parte final do art. 10 da lei.

A lei prevê ainda a obrigatoriedade de o agente infiltrado guardar, em sua atuação, “a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação” respondendo pelos excessos praticados.(NUCCI. 2013, p. 83)

Entretanto é curioso, que a nova lei, a par de se alinhar do princípio da proporcionalidade constitucional no caput do art. 13; estabelece, no parágrafo único, que não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa, estabelecendo expressamente causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta adversa, a acobertar eventuais ilicitudes praticadas pelos infiltrados, isentando o de responsabilidade. Porém não parece a melhor solução, porque coloca o agente em delicada posição de ter que avaliar situação concreta de perigo durante o desenrolar da infiltração, a inexigibilidade de conduta diversa em sua atuação, a qual será posteriormente reavaliada e até mesmo recusada pelas autoridades, acarretando lhe a eventual responsabilização pelos excessos praticados.

Devemos ainda lembrar, que o art. 14 do novo diploma previu expressamente alguns direitos do agente infiltrado. Finalizando, a infiltração, nos moldes em que foi prevista, tem suas regras adequadamente definidas, conferindo ao policial infiltrado garantias necessárias ao adequado desempenho de sua missão, e a sociedade a certeza de saber que toda a

operação está sendo minuciosamente acompanhado e fiscalizado pelo Poder judiciário e pelo Ministério Público.(NUCCI, 2013, p. 83)

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º. da Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Apesar das críticas que a nova lei venha sofrer e mesmo que se entenda ainda insuficientes a contenção da criminalidade organizada os mecanismos por ela disciplinados, é inegável o avanço legislativo no trato da matéria dotando se a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário de preciosos mecanismos de combate ao crime organizado (NUCCI).

### 3. A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado remonta séculos passados, sendo reportada, entre outros, à Inglaterra do Século XVIII com a gangue de Jonathan Wild, líder de um grupo que tinha como principal objetivo saques, furtos e roubos perpetrados na capital inglesa. Nos Estados Unidos da América, entre as décadas de 20 e 30, com a VolsteadAct, conhecida como Lei Seca, norma que proibia a fabricação e o consumo de álcool no país, surgia Al Capone e seus gangsters contrabandeando bebidas alcoólicas, sobretudo do Canadá. Nas décadas seguintes, o crime organizado teve como escopo os jogos ilegais, a prostituição e, finalmente, na década de 70, o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em certos país ou região o crime organizado recebe nomenclatura diferenciada. A máfia era conhecida na Itália como os grupos que compõem o crime organizado. Já no oriente, denomina-se Triádena China; e Yakuza no Japão. Porém, na Colômbia e México são tratados como Cartel. Os Bratvas são conhecidos na Rússia. No Brasil, os Comandos (PCC, Comando Vermelho e Terceiro Comando) dominam grande parte das organizações criminosas nacionais, tendo como pilar de sustentação o tráfico de drogas. São designadas estas, por óbvio, outras organizações, em especial as formadas pelos “colarinhos brancos”, geralmente inominadas, mas que representam perigo igual, se não pior, à coletividade e à ordem jurídica. (PEREIRA; SILVA, 2013).

Nos dias atuais, as organizações criminosas têm demonstrado significativo aumento de estruturação, organização, capital e grau de influência em órgãos do estado. Pesquisa mostra a atual situação: “O crime organizado na América rende 40 bilhões de dólares. Esse montante de dinheiro é muito grande, principalmente quando se considera que a Máfia quase não tem despesas de escritório”. Portanto, são verdadeiras empresas, atuando de forma globalizada, refinadamente, aliciando por vezes detentores de altas patentes do serviço público, hierarquizando formalmente as operações, atuando por trás de empresas de fachada ou até mesmo de companhias fantasmas. Sorrateiramente agem em conjunto com o poder público ou com grupos de criminosos privados, ostensivos e violentos, mas que, de uma forma ou de outra, tem como objetivo final a obtenção de vantagem financeira ilícita.

Possui portanto uma economia globalizada, um crime organizado e, de outro lado, uma legislação nacional e internacional essencialmente desestruturada, desatualizada e falha, que não acompanhou a evolução daqueles segmentos.

Pagamos o preço desse descaso e temos que verdadeiramente avançar para tentar combater a criminalidade organizada. Sem dúvida, é um dos propósitos da Lei 12.850/13 (VICTORIA, Artur, 2014).

#### 4.

### CONCLUSÕES

O sintoma da criminalidade organizada já existe desde os tempos remotos. Tem como fatores as origens rurais, com a finalidade de o amparo das populações contra violência daqueles que detinham o poder, ou mesmo pela falta de atenção por parte do Estado.

Podemos observar nos tempos mais antigos no Brasil a época da colonização as pessoas degredadas para o Brasil com a Lei do Degredo em Portugal e o surgimento no final do século XIX início do século XX com o movimento do cangaço no sertão do nordeste. Logo após a prática do jogo de bicho que é considerada a primeira ação no país.

A criminalidade organizada foi usada para identificar a máfia nos Estados Unidos na década de 1920.

Na atualidade a expressão é utilizada de maneira mais sofisticada e podemos dizer inoportuno, pois se torna mais evidente a determinação do real sentido da expressão da forma que assumida pelas organizações criminosas. Porém podemos identificar algumas devido as formas e características, conforme o tempo e o local que permitem distingui-las com um grau mais seguro dos demais delitos clássicos.

Conforme podemos perceber nas pesquisas e acontecimentos do dia a dia a sociedade assiste estarrecida o aumento desse tipo de criminalidade.

A mudança tem-se tornado com maior importância, pois a agressividade e delinquência dessas organizações é cada vez mais elevada o grau de atuação e sua periculosidade para a sociedade global.

A criminalidade não tem fronteiras geográficas ou morais e o poder estatal não tem controle, pois estão camuflados até mesmo dentro dos órgãos do Estado.

Os recursos já adquiridos para o combate a esse tipo de criminalidade pois fogem do controle do Estado, pois cada vez mais se tonam impotentes diante do grau de sofisticação e astúcia dos delinquentes que estão espalhadas em todas as áreas, e por estes motivos são criados meios especiais para investigação e possíveis provas, levantamos este tema objeto do trabalho que é a infiltração de agentes na organização criminosa. Entendemos que a infiltração de agentes da polícia em organizações criminosas é um meio legítimo para a investigação, coletas de provas relacionados, a criminalidade, porém deve-se respeitar os limites impostos pelos direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos que estão estampadas em nossa carta magna.

Com a regulamentação e publicação da Lei nº 12850/2013 lei esta que regulamentou de forma detalhada o procedimento da infiltração de agentes policiais, podemos chamar de inequívoco avanço para o ordenamento jurídico, pois através desta lei foi ratificado vários defeitos e omissões que trazia na lei anterior.

Achamos que se utilizada dentro dos limites legais, a infração de policiais traga resultados positivos para a sociedade.

Embora exista muitas polêmicas envolvendo a medida de infiltração de agentes, mesmo com a edição da nova lei já surgiram controvérsias acerca da medida e estão sendo discutidas pelos operadores do direito. Também está dividida a opinião dos doutrinadores sobre a inconstitucionalidade desse modo de investigação.

Após análise sobre a infiltração do agente podemos observar no artigo 14 inciso I da Lei nº 12850/2013 sobre a recusa ou a cessação da sua atuação se prestar atenção ao referido artigo, não ficou expresso se a infiltração deverá ser voluntaria se é possível sua recusa.

Sobre o prazo para duração da infiltração será de no máximo 06 meses podendo ser renovada se for comprovada a necessidade de ser prolongada caso o magistrado verifique a necessidade da prorrogação, o prazo está disposto no artigo 10 parágrafo 3º da lei em questão.

Quanto a segurança do agente está previsto no art. 12 da lei e nos incisos II, III e IV do artigo 14. Podemos verificar precisamente no artigo 12 parágrafo 3º da Lei nº

12850/2013, que se o agente perceber indícios de risco de sua operação, esta será sustada e terá que ser feita mediante requisição do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia ou no artigo 14 inciso I o agente poderá cessar a operação a qualquer momento.

Percebemos a falta de limpidez nos limites sobre a atuação do agente infiltrado, pois sua atividade é arriscada é uma empreitada existe vários fatores em jogo como por exemplo seu amor a profissão estará com essa atitude colocando em risco sua segurança sua vida e a segurança de sua família se for descoberto sofrerá represarias por parte da organização em que estará infiltrado.

Também poderá ocorrer a troca de posição neste caso estamos falando financeiramente pois visualizando uma posição melhor poderá o policial trocar sua investidura de bom profissional por um integrante da organização e assim ter um lucro maior, pois em momento algum observamos uma promessa de um benefício extra que esteja estampado em lei, esta segurança financeira do agente em se dispor a realizar essa dura tarefa.

Outrossim em momento algum existe uma visualização acerca do psicológico do agente, pois este tipo de operação poderá acarretar enormes transtornos psicológicos no agente, que mesmo com grau de formação tanto em sua reputação e ilibada conduta e treinamento, poderá ter variações já é do ser humano, e este mesmo sendo agente policial não será uma pessoa fria e calculista que nada poderá agredir ou atingir suas emoções.

Quanto a pratica dos delitos já se previa esta possibilidade antes da promulgação da citada lei, ainda que não houvesse previsão legal, haveria de se respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e adequação social.

Com a edição da Lei nº12850/2013 tratou-se de normatizar o entendimento a cerca desta questão, o legislador incluiu a excludente de culpabilidade de inexigibilidade da conduta diversa do agente e não afastou a tipicidade e antijuricidade dos crimes eventualmente praticados durante a operação. Sendo assim, não afasta o risco de punição do agente infiltrado fica a critério do julgador, colocar em análise se os atos foram desproporcionais ou tiveram excessos, com isso o agente estará sempre inseguro pois nunca vai saber o tamanho da proporção ou se está em excesso, o que para ele é proporcional, é certo para o julgador não o será e assim terá de responder pelos delitos praticados.

Observando os pós e contras da forma que foi regulamentada a técnica de investigação na nova lei não se pode duvidar dos benefícios que vão trazer com certeza esses benefícios são inegáveis e com isso a chance das provas colhidas serem lícitas. Assim tendo autorização para a investigação não será frustrada a coleta de provas, e os criminosos diante disso não voltem as ruas.

Por fim sabemos da importância que se busca o modelo repressiva penal para compatibilizar as técnicas de investigação com as garantias que trazem as leis, é certo que se busca criar um conjunto de medidas preventivas que sejam eficazes para combater a criminalidade, esta é a chave para que se consiga controlar e combater esses organismos inúteis que estão inseridos dentro da sociedade, e enfim um equilíbrio de garantia e eficiência na repressão a esse tipo de delito.

## REFERÊNCIAS

BARBIERI, Leonardo. **A Pena do Degredo nas Ordenações Do Reino de Portugal**. [S.l.], 2014. Disponível em:<[www.revista.persona.com.ar/barbieri.html](http://www.revista.persona.com.ar/barbieri.html)>. Acesso em: 19 ago 2014.

CUNHA, Rogério **Sanches. Crime Organizado– Comentário à nova lei sobre crime organizado (Lei nº 12850/13)**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>>. Acesso em: 14 out 2014.

Disponível em:<[http://www.senado.gov.br/atividade/matériadetalhes.asp?p\\_cod\\_ma-te=77859](http://www.senado.gov.br/atividade/matériadetalhes.asp?p_cod_ma-te=77859)>. Acesso em: 15 ago 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada**. [S.l.], 2013. Disponível em:

<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 19 ago 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1976.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; VIANA, Lurizam Costa. **A LEI 12.850/13 E A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO LEGAL DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**. [S.I.], 2014. Disponível em: <[ebooks.purs.br.edipurs/anais/cienciascriminais/iv/03.pdf](http://ebooks.purs.br.edipurs/anais/cienciascriminais/iv/03.pdf)>. Acesso em: 18 set 2014.

JOHN, Lucas. **O Agente Infiltrado à luz do Direito Processual Penal Brasileiro**. [S.I.], 2014. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia%20Lucas%20John%20\(final\).pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia%20Lucas%20John%20(final).pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 ago 2014.

JOSE, Maria Jamile. **A Infiltração Policial como Meio de Investigação de Prova nos Delitos Relacionados à Criminalidade Organiza**. 2010. 191f. Dissertação (Mestrado Processual Penal) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em: 28 ago 2014.

MARTINS, Priscila Maria Alcantra. **INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**. [S.I.], 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/INFILTRACAO-POLICIAL-EM-ORGANIZACOES-CRIMINO-SAS.pdf>>. Acesso em: 20 set 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Agentes infiltrados x ação criminosa**. [S.I.], 2014. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista-artigos-leitura&artigo-id=697](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista-artigos-leitura&artigo-id=697)>. Acesso em: 24 set 2014.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23300/da-responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organizacoes-criminosas#ixzz311eiSweH>>. Acesso em: 20 set 2014.

MOTA, Luiz Almeida. **Crime Organizado**. [S.I.], 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24521/crime-organizado/2>>. Acesso em: 25 ago 2014.

NASSIF, Luiz. **As definições de crime organizado**. [S.I.], 2012. Disponível em: <<http://jornalgnn.com.br/blog/luisnassif/as-definicoes-de-crime-organizado>>. Acessado em: 15/07/2014>. Acesso em: 20 ago 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA JURISPRUDENCIA**. São Paulo: Atlas, 5. ed., 2013.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: Medidas de Controle e Infiltração Policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Filipe Martins Alves; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. [S.I.], 2013. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/artigos-18819-analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas.html>>. Acesso em: 18 set 2014.

STURION, Erica Maria de Paula. **Crime Organizado. Aborda a problemática da definição de crime organizado, traçando as diretrizes gerais do que seja esta modalidade criminosa**. [S.I.], 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4618/Crime-organizado>>. Acesso em: 25 ago 2014.

SUZUKI, Claudio Mikio; AZEVEDO, Vinicius Cottas. **Organização criminosa: confusões e inovações trazidas pela lei 12.850/13**. [S.I.], 2013. Disponível em: <<http://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941247/organizacao-criminosa-confusoes-e-inovacoes-trazidas-pela-lei-12850-13>>. Acesso em: 20 ago 2014

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 4. ed., 1991.

VICTORIA. Arthur. **Criminalidade Organizada – Origem e Evolução**: Disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/criminalidade-organizada---origem-e-evolucao>>. Acesso em: 12 ago 2014.